



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982456 - PR (2025/0248689-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DUSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR - PR021877
JAIRO CESAR BATISTA DE MELO - PR054368
MARCELO CHRISÓSTOMO CAPINAN - PR092610
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2982456 - PR (2025/0248689-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DUSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR - PR021877
JAIRO CESAR BATISTA DE MELO - PR054368
MARCELO CHRISÓSTOMO CAPINAN - PR092610
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 404-415) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 397-400).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar questões reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia,

notadamente no que se refere à alegada formação de ajuste posterior entre as partes e à incidência da teoria da boa-fé objetiva.

Aduz que o exame das teses relacionadas à boa-fé objetiva e à exceção do contrato não cumprido não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Afirma, ainda, ter demonstrado, de forma suficiente, a violação do art. 427 do CC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 416-421), requerendo a condenação da parte agravante nas penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 397-400):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por DUSUL ALIMENTOS LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, (ii) incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF, e (iii) o dissídio fica prejudicado pelos mesmos óbices (fl. 328).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 239):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE BEM MÓVEL E PLEITO CONDENATÓRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA – VENDA DE EMBALAGENS PERSONALIZADAS À RÉ – RECUSA NO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS – ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA RECUSA – ATRASO NA ENTREGA NÃO EVIDENCIADO – ACORDO DE ENTREGA PARCIAL ALINHADO ENTRE O FUNCIONÁRIO DA RÉ E A REPRESENTANTE DA AUTORA – SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS PRODUTOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DO PEDIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 281-288).

Nas razões do recurso especial (fls. 295-314), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois “deveria o Tribunal de origem se manifestar especificamente sobre a NOVAÇÃO praticada e a condição da bilateralidade contratual na boa-fé contratual” (fl. 301),

(ii) art. 422 do CC, sob o argumento de que a boa-fé objetiva teria sido desrespeitada, pois não houve aceite claro da recorrente quanto às modificações do pedido,

(iii) art. 476 do CC, uma vez que “a exceção do contrato não cumprido impede que a recorrente seja obrigada a pagar por produtos não conformes” (fl. 303), e

(iv) art. 427 do CC, sem desenvolver tese recursal.

No agravo (fls. 336-350), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 353-358).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de novação e a condição da bilateralidade contratual na boa-fé contratual, a Corte local assim se pronunciou nos embargos de declaração (fls. 283-285):

Da leitura da fundamentação do acórdão embargado bem se nota que a questão tida como omissa na decisão colegiada foi claramente esmiuçada a partir das provas produzidas nos autos, confira-se:

“[...] entre a chegada do carregamento de potes/copos e antes de uma resposta clara e objetiva de quando as tampas seriam entregues ou se haveria prorrogação dos vencimentos, os fatos foram levados à diretoria da Dusul que obsteu o recebimento de todas as embalagens constantes da Nota Fiscal.

Nesse momento, se observa o surgimento do impasse quanto à viabilidade do registro contábil e fiscal da entrada no estabelecimento da Dusul de apenas parte dos produtos lançados na Nota Fiscal (potes para os quais, se supõe, tinha tampas em estoque) e a devolução do excedente à Bioplastic.

Aliás, foi nesse ponto que, já com o aval da diretoria, Eduardo enviou e-mail a Camila (mov. 43.6) dando as opções para receber apenas parte do que fora faturado, devolvendo o restante, mas com a recusa da nota fiscal, o que seria regularizado com a posterior emissão de outras duas notas, uma com o que seria descarregado e outra com a quantidade devolvida, ou a devolução de toda mercadoria para . reenvio posterior, já com as tampas.

Veja-se que, até às 10 hs. do dia 08 de dezembro, até esse momento não se cogitava de cancelamento da compra, mas se buscava formas de acomodar o recebimento parcial que, sem sombra de dúvidas, havia sido acertado entre o comprador da Dusul e a equipe de vendas da Ecoplastic

Todavia, de um lado, Daniela Volpato, representante da Dusul afirmou em Juízo (mov. 67.6) “que a Dusul fez a recusa do produto, porque o sistema não admitia devolução, ou faziam a entrada integral dos ” (mov. 67.6), o que difere da proposta enviada produtos ou recusavam por e-mail por Eduardo para Camila (mov. 43.6), enquanto que, de outro lado, a representante da Ecoplastic, Paola Cremasco, explicou ao Juízo que não poderia aceitar a dita proposta de Eduardo, de recusa integral da nota fiscal, já que, de fato, já recebida parte da mercadoria, o que estaria contrário às práticas da Secretaria da Fazenda (mov. 67.4).

Nesse contexto, surgiu a primeira informação da decisão de cancelamento dos pedidos, enviada por Eduardo a Camila no dia 08 de dezembro, às 15: 34, e que foi confirmada e justificada com outros argumentos por Daniela Volpato em e-mail do dia 09 de dezembro, no qual está sustentada a sentença (mov. 1.5)."

A partir desses fatos, na fundamentação do acórdão, este Relator concluiu:

"Em suma, de todo o exposto, entendo que a recusa no recebimento dos produtos faturados pela Apelante para a Apelada não foi justificada pelo suposto atraso na entrega, tampouco pelo fato de terem sido enviados os potes sem as tampas, na medida em que o responsável pela compra, que representava a Dusul na negociação, assim acordou previamente com a colaboradora da Bioplastic.

Pondere-se que, se ao assim agir, esse comprador contrariou as diretrizes da empresa, esse excesso não pode prejudicar a vendedora que, em conformidade com os pedidos, produziu embalagens personalizadas que, por óbvio, são inservíveis para comercialização com terceiros diversos.

Para além disso, compreendo que a Autora-apelante se desincumbiu do ônus de provar os fatos por ela alegados, na medida em que está evidente nos autos a ausência de mero cancelamento de pedido, mas, após já faturados os produtos dele objetos, houve recusa injustificada de recebimento pela Ré-apelada, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora (art. 373, I e II, do CPC)."

[...]

Outrossim, como bem destacou a Embargada, a tese de que houve novação contratual não foi sustentada em primeiro grau ou mesmo em sede recursal, tratando-se de verdadeira inovação perpetrada nesta oportunidade, com o objetivo de obter a reforma do acórdão, o que é inadmissível.

A matéria foi expressamente abordada, inclusive a falta de prequestionamento da mesma. Assim, não se constata os vícios alegados.

Quanto ao art. 427, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Com relação ao argumento de que a boa-fé objetiva teria sido desrespeitada, pois não houve aceite claro da recorrente quanto às modificações do pedido, bem como sobre a exceção do contrato não cumprido, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – que foi acima transcrita – exigiria incursão no campo fático-probatório, com análise dos diversos documentos, trocas de e-mails, prints, dentre outros, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas*

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

No que concerne à apontada negativa de prestação jurisdicional, a pretensão não merece guarida.

Conforme a decisão agravada, o acórdão recorrido examinou, de forma articulada e suficiente, a controvérsia posta, com base no conjunto fático-probatório produzido, enfrentando os pontos essenciais ao desate da lide e expondo, com clareza, as razões de convencimento adotadas.

Houve manifestação expressa acerca da dinâmica negocial estabelecida entre as partes, da ausência de justificativa idônea para a recusa no recebimento dos produtos e da distribuição do ônus probatório, inclusive com referência às provas documentais e testemunhais constantes dos autos.

Não se identifica, portanto, qualquer omissão relevante ou vício de fundamentação, mas, tão somente, inconformismo da parte com a conclusão alcançada, o que não se confunde com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada ofensa ao art. 427 do CC, igualmente não assiste razão à agravante. A insurgência recursal, no ponto, não estabelece correlação analítica entre o preceito tido por violado e os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se à invocação genérica, desacompanhada da demonstração precisa e clara de como a interpretação conferida pela Corte de origem teria contrariado o referido preceito.

Tal deficiência argumentativa impede a exata compreensão da controvérsia jurídica devolvida a esta Corte, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Por fim, a pretensão de infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à alegada afronta à boa-fé objetiva, à bilateralidade contratual e à configuração (ou não) da exceção do contrato não cumprido esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque o acórdão recorrido firmou-se em premissas fáticas específicas, extraídas da análise de e-mails, documentos fiscais, comunicações entre as partes e depoimentos colhidos em juízo, a partir das quais concluiu pela recusa injustificada do recebimento da mercadoria e pelo adimplemento substancial da obrigação por parte da fornecedora.

A revisão de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência inviável na estreita via do recurso especial, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal, inclusive sob o fundamento da divergência jurisprudencial, ante a ausência de identidade fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o caso concreto.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de condenação da parte agravante às penas por litigância de má-fé, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária a justificar tais sanções.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.982.456 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0248689-3

Número de Origem:

00018757720258160108 00031471420228160108 18757720258160108 31471420228160108

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUSUL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR - PR021877

JAIRO CESAR BATISTA DE MELO - PR054368

MARCELO CHRISÓSTOMO CAPINAN - PR092610

AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA

ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUSUL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR - PR021877

JAIRO CESAR BATISTA DE MELO - PR054368

MARCELO CHRISÓSTOMO CAPINAN - PR092610

AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA

ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026